**DATA-BASE: UNIDADE PARA DEFESA DE DIREITOS**

1. **INTRODUÇÃO**

O aparente comprometimento da via da negociação com os Tribunais Superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal que, por força do art. 37 da Constituição Federal, detem competência para enviar ao Congresso Nacional projetos de lei visando a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário Federal, reacendeu no seio da categoria o anseio pela revisão salarial anual prevista na Lei Maior.

Promover a discussão na categoria a respeito dos caminhos a serem trilhados para que a chamada “data-base” deixe a fria letra da lei e se torne realidade está entre as tarefas do Sindicato e, do mesmo modo, atuar como o elemento catalizador e organizador da luta necessária para que este direito seja efetivamente conquistado.

Assim, em um breve apontamento, pretendo pautar algumas reflexões que auxiliem na organização dos trabalhadores do Judiciário Federal na luta pelo seu direito à recomposição salarial.

1. **E(IN)VOLUÇÃO LEGISLATIVA**

A Lei nº 7.706/88 definiu no art. 1º que *A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data - base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas*.

A Emenda nº 19, de 1998, acrescentou o inc. X ao art. 37 da Constituição Federal, assegurando a *revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

A Lei nº 10.331/2001 fixou no art. 1º o mês de janeiro como data para a revisão anual das remunerações e proventos e, no art. 2º, os requisitos que têm garantido a falta de efetividade do direito (autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição de índice em lei específica, previsão da despesa e das fontes de custeio na lei orçamentária anual, comprovação de disponibilidade de pagamento, preservando os compromissos com investimentos e despesas continuadas em áreas de interesse econômico e social, compatibilidade com as remunerações no mercado de trabalho e o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

As razões de tais requisitos e os efeitos sobre o direito aparentemente assegurado serão objeto de análise apartada.

1. **DEMANDAS JUDICIAIS COMO ESPAÇO DE LUTA E SEUS LIMITES**

Em 2001, o Sindicato ajuizou ação judicial – processo nº 2001.72.00.009566-6 -, na qual houve o reconhecimento da mora legislativa desde 1999, com a condenação da União “*no pagamento da indenização devida aos substituídos”.* O processo, todavia, encontra-se suspenso por força da repercussão geral da matéria, reconhecida pelo STF em 2007, do qual é relator o Ministro Marco Aurélio.

E, objetivando declarar o direito à edição de lei específica, o Sindicato ingressou com o Mandado de Injunção nº 1904 no STF, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República. Está concluso, sob a relatoria também do Ministro Marco Aurélio.

Portanto, as demandas judiciais capazes de perseguir o direito da categoria foram interpostas, mas, mesmo havendo condições favoráveis para o reconhecimento do direito, não se pode olvidar que a Corte Suprema tem protagonizado decisões de cunho meramente político, como, por exemplo, na repercussão geral conferida aos quintos e, mais recentemente, na ação dos 13,23%.

1. **A QUEM NÃO INTERESSA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À REVISÃO GERAL**

Considerando que a pergunta “a quem interessa” está respondida de antemão, a tarefa que se impõe é identificar a quem não interessa que os trabalhadores públicos conquistem a revisão anual dos salários.

E a resposta também é conhecida: aqueles que querem se apropriar dos recursos públicos, atendendo seus interesses, que, por princípio, não são os mesmos dos trabalhadores.

Vejamos a regulamentação das despesas de pessoal no orçamento público, que teve sua inserção constitucional pela Emenda nº 19, de 1998 (art. 169), ou seja, no mesmo ano em que Fernando Henrique Cardoso foi reeleito para o segundo mandato como Presidente da República, sendo Presidente da Câmara Federal o então Deputado Michel Temer.

Referida emenda abriu espaço para três parâmetros fundamentais: o primeiro estipulando limites de despesa com os servidores ativos e inativos; o segundo punindo os Estados e Municípios que não se adequassem aos limites; e o terceiro autorizando a exoneração de servidores, tanto não estáveis como também dos detentores de estabilidade. E, como contraponto, retira da limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Em maio de 2000 foi promulgada a Lei Complementar nº 101, que, com relação ao pessoal (1) determinou obediência a limites e a condições, tanto para as despesas com pessoal como com a seguridade social (parágrafo 1º, art. 1º); (2) as despesas com pessoal incluem os terceirizados (parágrafo 1º, art. 18); (3) declara nulos os atos que importem em aumento de despesas com pessoal acima dos limites estipulados. Reafirma ainda a ausência de limitação para o pagamento do serviço da dívida.

Portanto, despesas com pessoal – e aí se inclui a criação de novos cargos, capazes de atender à demanda crescente pelos serviços públicos bem como a recomposição salarial – estão estritamente controladas, enquanto que para o mercado financeiro o pagamento da dívida é garantido.

Trata-se, em essência, do conceito de Estado mínimo, destinado a garantir os serviços públicos considerados essenciais como a segurança (representada pelas Forças Armadas e policiais), os sistemas legislativo e judiciário, deixando para o mercado todas as demais atribuições.

Assim, o legislador atende a interesses políticos, no caso os que privilegiam o capital em detrimento dos trabalhadores.

Portanto, o exercício político para a garantia de direitos mínimos e um Estado voltado para os interesses do capital estão, mesmo resumidamente, bem claros. Resta uma pergunta, que deve ser respondida agora:

1. **COMO OS SERVIDORES ENFRENTARÃO ESTA LUTA?**

PRIMEIRO, nos reconhecendo como trabalhadores que prestam um serviço à sociedade e, portanto, qualquer ameaça aos direitos sociais nos atinge e nos diminui. Assumindo que, pelo trabalho prestado, recebemos a contraprestação mediante salário. Somos, assim, assalariados, e o que nos diferencia dos trabalhadores da iniciativa privada não são as horas de estudo destinadas a superar os desafios de um concurso, mas a estabilidade (que, como vimos acima, está ameaçada), que deveria dar mais vigor na luta contra a retirada de direitos (igualmente sempre sob ameaça).

SEGUNDO, entendendo o sindicato como instrumento de luta, e privilegiando a discussão política e a construção da consciência como trabalhadores no seu interior. Quando ficamos isolados nos nossos afazeres e interesses pessoais, quando nos furtamos de aprofundar a discussão política, de construir uma proposta que atenda aos nossos interesses, prevalecerão os interesses contrários aos nossos.

TERCEIRO, construindo a unidade de todos os trabalhadores do serviço público federal na luta pela data-base. Isto impõe nossa reflexão sobre a prevalência das propostas que interessam a parcela da categoria em detrimento da luta maior.

1. **PROPOSTAS**

**1. Discussão nos três ramos do Judiciário Federal sobre o significado e a importância para a categoria da luta pela data-base;**

**2. Realizar eventos específicos para a discussão do tema, que abordem as suas diferentes percepções, a fim de instrumentalizar a luta;**

**3. Participar e fortalecer os fóruns estaduais e federais que articulam a luta pela data-base;**

**4. Defesa intransigente dos direitos: NENHUM DIREITO A MENOS!**

Florianópolis, 12 de setembro de 2016.

Denise Zavarize